



C I D A D E D E

São Francisco

Construindo uma nova história.

000092

PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

CONSULENTE: Município de São Francisco

ASSUNTO: Minutas de Edital e Contrato para eventual e futura prestação de serviços de locação de veículos sem motorista

EMENTA - MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando a eventual e futura contratação de Empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos sem motorista, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco e Fundo Municipal de Assistência Social.

A Pregoeira encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente esclareço que a contratação de serviços pela Administração deve nortear-se pelo **interesse público**. É nesse trilhar que irei desenvolver esta opinião jurídica.

Faz-se necessário registrar, também, que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. "

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre destacar que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação, expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Superadas as considerações necessárias acima descritas, passo a analisar a minuta a mim encaminhada, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, sendo lícita a adoção da modalidade Pregão, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos

Teague



demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual, possibilitando mecanismo para obtenção do menor preço e permitindo um melhor planejamento das compras governamentais.

Nesse toar, as normas preconizadas pela Lei nº 8.666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal (Decretos 26/2019 e 106/2017) não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe a Pregoeira, portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação da Pregoeira e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão da Pregoeira em adotar essa modalidade licitatória.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.



Ante o exposto, as minutas apresentadas revestem-se de plena viabilidade legal.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, 11 de janeiro de 2021.

JOANA DOS SANTOS SANTANA
OAB/SE 11884